

DECRETO, 9 DE ABRIL DE 1805

Querendo ocorrer sem perda de tempo as irregularidades que resultam de não se acharem classificadas no artigo XIV de guerra as diferentes espécies de deserção em tempo de paz, e a pena, que deve corresponder-lhes conforme a sua diversa gravidade; reconhecendo além disso a necessidade de estabelecer uma regra invariável, pela qual se determine o dia em que devem ser qualificados desertores aqueles que desampararem as minhas reais bandeiras; e tendo sobre isto ouvido a Junta, a quem fui servido encarregar da composição do Código Penal Militar: hei por bem ordenar, enquanto não se conclui aquele importante trabalho, que se observe a Ordenança que baixa com este assinada por Antonio Araujo de Azevedo, meu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra; determinando que se execute não somente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda daqueles que atualmente se acharem desertados, ou estiverem presos por este crime, e suas sentenças não houverem sido ainda decididas pelo Conselho de Justiça. E por um efeito da minha real piedade sou outrossim servido determinar que os réus de primeira e segunda deserção que se acharem cumprindo as suas sentenças, ou as tiverem já decididas, voltem aos seus regimentos logo que, em execução das mesmas sentenças, completarem o tempo que competiria aos seus crimes pelo disposto nesta Ordenança, se acaso for menor do que aquele em que se acham sentenciados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse fim as ordens necessárias, e transmitindo exemplares impressos deste meu Decreto, e Ordenança a ele anexa, às pessoas a quem competir. Salvaterra de Magos em 9 de abril de 1805. Com a rubrica do Príncipe Regente.